



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Recurso nº. : 118810 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1994
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Interessado : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS GENIVAL LONDRES
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.689

IMUNIDADE – ISENÇÃO – CENTRO DE ENSINO E PESQUISAS MÉDICAS – 1989 a 1993 – Para que seja afastada a imunidade ou a isenção de centro educacional e de pesquisas médicas, é necessário que se comprove ter sido ferido algum dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, também espelhados no artigo 126 do RIR/80, ainda que existentes fortes indícios da utilização do instituto para redução de tributos na importação de equipamentos e prestação correlata de serviços.

Recurso de ofício NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Recurso nº. : 118.810 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro, tendo em vista o cancelamento de exigências lançadas contra a instituição em epígrafe.

Para um absoluto e fiel relato dos fatos deste processo faz-se necessário abordar praticamente todos os atos nele constantes, tendo em vista a enormidade de detalhes e argumentos.

Início pela “Descrição dos Fatos” de fls. 5.

Nessa peça o auditor autuante afirma que o CEGEL – Centro de Estudos e Pesquisas Genival Londres foi constituído como sociedade sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver pesquisas e ensino nas ciências médicas, bem como treinamento e aperfeiçoamento ético de profissionais da medicina.

Em seus estatutos consta que a instituição obtém recursos de doações e contribuições voluntárias, renda patrimonial, taxas de cursos e prestação de serviços. Constatou-se ainda que o CEGEL possui apenas seis funcionários, sendo que nenhum deles com capacidade técnica para operar aparelhos ou ministrar cursos ou pesquisas técnicas.

A instituição funciona no mesmo local de outras empresas, notadamente a Clínica São Vicente e o Hospital Integrado da Gávea Ltda, sendo o administrador da instituição o sócio majoritário dessas empresas.

Afirma o auditor autuante que o CEGEL adquiriu diversos equipamentos hospitalares no exterior com isenção de impostos, utilizando-se de recursos cedidos pelas empresas que operavam no mesmo endereço, parte a título de doações e parte a título de empréstimos.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Identificou, nas fls. 7 a 13, o relacionamento do CEGEL com empresas que efetivamente operavam os aparelhos, quais sejam, Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda., GAVEACOR, CARDIOSCAN, ANGIOCOR e Centro Radiológico da Gávea. Enumerou uma série de inconsistências entre os registros contábeis dos valores repassados por estas empresas ao CEGEL, sendo que os mesmos, ao serem recebidos pela instituição, eram registrados ora como doações, ora como empréstimos.

Aduz que o CEGEL firmava contratos de comodato dos aparelhos com estas empresas, contratos que também estabeleciam a obrigação das empresas contratadas em operar os aparelhos para fins de pesquisas, bem como para prestação de serviços médicos a terceiros. Pela utilização dos aparelhos o CEGEL cobrava diretamente dos pacientes ou recebia apenas uma comissão pelo uso. Nos caso de cobrança direta pela instituição aos pacientes, as empresas do CEGEL pela prestação dos serviços, descontando sempre parte do valor como comissão para o CEGEL.

Quanto à Clínica São Vicente e ao Hospital Integrado da Gávea Ltda, constatou a fiscalização que estes destinavam valores ao CEGEL para pagamento dos equipamentos importados, sendo tais valores registrados como empréstimos, alguns sem os respectivos contratos. Diz ainda que as empresas que prestam serviços à Clínica São Vicente, proprietária das instalações, ao invés de aluguéis, fazem doações mensais fixas ao CEGEL.

Houve também diligência na fornecedora dos equipamentos, a empresa SIEMENS DO BRASIL, constatando-se: a) que a importação foi feita em nome do CEGEL e com isenção de impostos, b) que não houve recolhimento de IRF sobre os juros do financiamento (parcela já recolhida pela interessada), e c) que os serviços de manutenção eram arcados pelas empresas comodatárias.

Por fim, afirma o autuante que a empresa Clínica Dr. Orlando Abdo Ltda., que também operava no mesmo endereço, efetuou diversos pagamentos ao CEGEL a título de aluguel, embora tenha a instituição contabilizado os mesmos como doação, bem como negado qualquer recebimento de aluguel, muito embora tenha sido constatado que valores recebidos mensalmente como doações referem-se a empresas ou médicos que prestam serviços à Clínica São Vicente.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Alcançou a fiscalização as seguintes conclusões, *verbis*:

“12. Da análise dos itens acima e da documentação anexada ao presente Auto de Infração que faz parte integrante e indestacável do mesmo, podemos concluir que:

12.1. O CEGEL foi utilizado por terceiros para que importasse equipamentos constantes das GIS, relacionados no programa LINCEFISCO, às fls 347, com isenção total dos impostos de II, IPI e ICM;

12.2. As empresas anteriormente relacionadas remeteram o dinheiro para o CEGEL a título de doação para que o mesmo pudesse pagar os equipamentos importados;

12.3. Os contratos anexados ao presente foram conseguidos através de diligência nas empresas citadas, tendo em vista que o CEGEL sempre informou não dispor destes documentos;

12.4. Pelo documento relacionado no item E.7, que retivemos no CRG, podemos afirmar que o CEGEL em contraprestação aos valores recibos do CRG se comprometia a (DOAR) o equipamento, somente após a liquidação do financiamento com a SIEMENS em virtude da mesma não permitir a transferência do equipamento conforme descrito no item G.4.;

12.5. O CEGEL deixou de reter e recolher os valores abaixo, a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a parcela dos juros de financiamento remetidos ao exterior.

12.6. Simulou doações recebidas, quando deveria ter contabilizado como recuperação de despesas, receitas de aluguel, de comissões ou serviços prestados, conforme consta demonstrado acima:

12.7. Contabilizou indevidamente como empréstimos diversos valores nas contas correntes das empresas, porém as mesmas declararam e comprovaram através de seus livros fiscais e outros documentos que nem todos os valores foram contabilizados e que alguns constam em suas escritas como (DOAÇÕES);

12.8. Não apresentou nenhum contrato de mútuo celebrado com estas empresas aonde constam os valores contabilizados como empréstimo e a cláusula pelo qual os mesmos seriam corrigidos;

12.9. Corrigiu indevidamente a conta empréstimo, por falta de documentação hábil comprobatória dos mesmos;

12.10. As empresas que supostamente constam como credoras destes empréstimos não fizeram nenhuma correção monetária ou de juros;

12.11. A empresa se desvirtuou dos seus objetivos, relacionados no seu ESTATUTO, transcrito no item 2, pois conforme descrito acima, sempre praticou apenas (ATIVIDADE COMERCIAL) em seu

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

benefício ou da CLÍNICA, conforme consta em seu livro de apuração do ISS, as fls ...;

12.12. As operações feitas pelo CEGEL beneficiaram basicamente a CLÍNICA SÃO VICENTE, HIG e SEUS SÓCIOS;

12.13. O CEGEL informou as fls. 88/92, não dispor das planilhas ou documentos similares, dos cálculos das variações monetárias e da variação cambial;

12.14. As despesas com a manutenção e seguros dos equipamentos importados em seu nome foram pagos pelas empresas que se utilizam dos mesmos, conforme informação prestada pela SIEMENS, no documento anexado as fls...

12.15. O CEGEL não comprovou e não constatamos em seus documentos fiscais e comerciais a prática das atividades relacionadas no item 2 supra e no art. 6º do seu estatuto, anexado às fls...

12.16. Também não comprovou ou demonstrou através de seus lançamentos contábeis o cumprimento de diversos artigos de seus estatutos, como por exemplo:

12.16.1. O parágrafo 2º do artigo 8º estabelece que toda aquisição que resulte obrigação com prazo superior ao mandato de diretoria que assumiu o compromisso, tenha anuência prévia do Conselho Deliberativo, porém, na importação do equipamento com financiamento de até 5 anos, não constatamos tal fato.

12.16.2. O artigo 28 estabelece o mandato de diretoria de 2 anos.

12.16.3. Deixou de demonstrar a admissão dos sócios, conforme o estabelecido nos artigos 13 e 14 apresentando apenas a relação dos sócios fundadores.

12.16.4. Não apresentou o livro de atas nos fornecendo apenas cópia da Ata da Assembléia Geral, realizada em 27/10/80.

12.16.5. Não apresentou a relação das contribuições anuais que os sócios deveriam fazer de acordo com o artigo 16, alegando que nunca houve.

12.16.6. Não comprovou e não localizamos em sua contabilidade as anuidades pagas pelos sócios;

12.16.7. Informou através do documento de fls. 88/92, que nunca houve receita de anuidades;

12.17. Em 08/11/91 recebeu Cr\$ 8.000.000,00 de doação de GAVEADOR e Cr\$ 8.000.000,00 da CARDIOSCAN. Neste dia transferiu para o HIG, o valor de Cr\$ 16.000.000,00;

12.18. Contabilizou na conta 33.01.02.0684 (DOAÇÕES) os valores abaixo e posteriormente em 30/11/91 transferiu os mesmos valores para as contas de empréstimo "HIG" e credores diversos.

12.19. Em 30/06/92 transferiu o valor de Cr\$ 63.236.613,54 que constava contabilizado na conta de empréstimo "CLÍNICA S.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

VICENTE" para a conta empréstimo "HIG", sem respaldo em qualquer documentação comprobatória.

12.20. Em 06/05/89 o Centro Rad. da Gávea (CRG) firmou três contratos, devidamente registrados no 3º Ofício de Registros de Títulos e Documentos, em 1991, com o CEGEL, Clínica São Vicente (CSV) e Hospital Integrado da Gávea (HIG), conforme documentos de fls. 106/113. No contrato com CSV ficou estabelecido que a mesma cederia em comodato, a título gratuito, o espaço físico para que o CRG funcionasse dentro de suas instalações.

No contrato com o CEGEL ficou determinado que o CRG utilizaria os equipamentos importados em nome do CEGEL e em contraprestação pagaria ao CEGEL um percentual sobre a receita dos serviços, conforme estabelecido contratualmente.

No contrato celebrado com "HIG" nos itens I e II, pode-se verificar que consta a CLINICA S. VICENTE como proprietária dos equipamentos do CEGEL, tendo a mesma como "INTERVINIENTE" aceitado que o "HIG" contratasse os serviços do CRG para que através dos equipamentos importados em nome do CEGEL, atendesse os seus pacientes, conforme consta no item "X".

12.21. Pode-se contatar que as receitas de serviços e de aplicação financeira superam em muito as receitas de doações, o que também serve para demonstrar a utilização do CEGEL, com o intuito de não pagarem os impostos.

CONCLUSÃO

De acordo com o acima demonstrado concluímos que o CEGEL, mesmo tendo sido criado como uma "Sociedade Civil", sem fins lucrativos, se desvirtuou de seus objetivos iniciais, conseqüentemente não se enquadrando nas isenções estabelecidas nos artigos 126 e 130, do Decreto 85.450, reproduzidos pelo Decreto nº 1041/94..

I. Mesmo que a empresa tivesse atendido seus objetivos sociais, cometeu diversas irregularidades conforme demonstrativo acima tendo inclusive:

A – Beneficiado a Clínica S. Vicente, o Hospital Integrado da Gávea (HIG) e terceiros, pois proporcionou que as mesmas aumentassem seus lucros, através da utilização de seus equipamentos. Infringindo desta forma o disposto no item I do artigo e item I e II do artigo 130 do RIR/80.

B – Deixou de recolher o imposto de renda na fonte, incidente sobre a parcela de juros de financiamento, remetidos ao exterior, infringindo o parágrafo 1º do item III do artigo 126 e item IV do artigo 130 do RIR/80 e PN 193/74.

C – Se desvirtuando de seus objetivos, conseqüentemente, passou a ficar obrigada a ser tributada de acordo com o lucro real, conforme o disposto nos artigos 190 e 220 do RIR/94.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

D – Contabilizou como empréstimo valores recebidos a título de doações, omitindo receitas, conforme o disposto nos artigos 180 e 181 do RIR/80, reproduzido no art. 228 do RIR/94

E – Beneficiado a diversas empresas, inclusive as de propriedade de seus diretores, fazendo com que as mesmas deixassem de recolher o II e IPI sobre os seus equipamentos importados em nome do CEGEL.

F – Cobrado dos pacientes da Clínica S. Vicente e/ou HIG, diversos serviços prestados, que não foram oferecidos à tributação em virtude da mesma não tributar seus rendimentos de acordo com o disposto no artigo 156 do RIR/80.

G – Até 01/11/94, não apresentado a esta fiscalização, os Livros Diários, dos períodos de 1990 a 1993, devidamente escriturados e autenticados, infringindo desta forma o disposto no artigo 203 do RIR/94. Apresentou apenas o Diário do ano-base de 89, que foi autenticado em 25/08/94 e os livros razões.

H – Deixado de contabilizar os equipamentos importados, em 1990, através das DIS nºs 004396/90 e 17566/90, em anexo, conforme constatado pela fiscalização através da análise dos bens escriturados no Livro Razão e Esclarecimento prestado pelo representante da empresa, através do termo de 26/12/94 em anexo;

II – Em virtude das irregularidades citadas, em 10/10/94 lavramos o Termo de Intimação, que foi reiterado em ____/10/94 e respondido somente em 25/10/94.

Pela análise do Termo, da documentação anexada a este Auto e da resposta apresentada pela empresa, podemos constatar que:

A – Diversos itens foram informados de forma errada e outros omitidos.

B – Com relação aos itens 1 e 2 informou que com exceção do valor de Cr\$ 569.889,00 todos os demais foram recebidos como doação.

Em nossa informação, no item 11.2, letra A, comprovamos que estes valores referem-se a operações comerciais de prestações de serviços e/ou comissões.

C – Deixou de recolher o imposto de renda na fonte sobre os valores discriminados no item 12.5.

D – Desde a sua fundação não houve admissão de sócios, como também nunca houve pagamentos de mensalidades. O que fica mais uma vez evidente que o CEGEL foi criado basicamente para que a Clínica S. Vicente e o HIG efetuassem operações comerciais através da mesma com o intuito de deixar de pagar impostos.

E – Nas atas das assembléias apresentadas, verifica-se que a representação da empresa e a tomada de decisões foram outorgadas ao sócio majoritário da CSV, Sr. Luiz R. S. Londres e aos seus familiares.

F – Quanto aos valores contabilizados como empréstimo que as empresas citadas contabilizaram como doações, anexou alguns

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

documentos com o objetivo de comprová-los. Porém pode-se notar que estes documentos foram elaborados e assinados apenas pelo CEGEL, não tendo sido nenhum documento emitido pelas empresas

G – A empresa alegou não ter encontrado em seus arquivos nenhum documento aonde tenha se comprometido a doar algum dos equipamentos importados em seu nome. No documento 1. fl. 107 celebrado entre o CEGEL e o CRG, registrado no ofício de Títulos e Documentos, pode-se notar que a empresa em contraprestação aos valores recebidos a título de doação se compromete a “Doar” para o CRG, equipamentos importados em seu nome.

Entendemos que os equipamentos não foram transferidos até a presente data, por não ter decaído o direito da Receita Federal cobrar os impostos incidentes na importação e da SIMENS, através do contrato de financiamento dos equipamentos, na cláusula nº ____ proibir a transferência dos bens para terceiros enquanto não for liquidado o referido financiamento.

Também acreditamos que a empresa não quis apresentar este documento a fiscalização pois se justifica o desconhecimento do documento de alto valor, envolvendo um equipamento super sofisticado.

H – A clínica Dr. Orlando Abdo informou através do documento de fls. Que efetuou diversos pagamentos a título de aluguel ao CEGEL.

A empresa em sua resposta, no item 10, informou que estes valores não constam registrados em seus livros.

I – No item 12, do referido Termo, solicitamos que fosse informada a localização dos seus equipamentos, bem como o nome da empresa que os utilizam.

Em sua resposta podemos constatar que as informações por nos descrita anteriormente, coincidem com as da empresa, pois a mesma informou que os equipamentos encontram-se instalados nas dependências do “HIG” (Clínica) e são utilizados pelo “CRG, ANGIODOR, GAVEADOR e HIG”.

Mais uma vez fica caracterizado que o CEGEL foi e esta sendo utilizado em benefício da Clínica S. Vicente, das empresas ligadas e de seus sócios.

J – Nunca houve pagamento de aluguel a CSV, que a nosso ver foi para que a mesma não pagasse imposto de renda sobre estes valores.

L – Após insistentes, aonde contasse o valor emprestado, o prazo, forma de pagamento e encargo contratuais, a mesma sempre alegou não os ter localizado.

Conforme informamos anteriormente, quando intimamos as empresas supostamente credoras, as mesmas informaram que os valores foram remetidos, a título de doação para pagamento dos financiamentos, tendo inclusive apresentados documentos e

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

lançamentos contábeis, que constam anexadas ao presente, comprovando tal operação.

Entendemos que estas empresas atualmente estão impossibilitadas de assinar tal documento, pois, caso venham a fazê-lo estarão cometendo um "CRIME FISCAL" por terem dado anteriormente, falsas informações a esta fiscalização.

M – No item 16 de sua resposta, quando informa que até a presente data nenhum empréstimo foi amortizado totalmente ou em parte, vem reforçar o item anterior, pois seria improvável que uma empresa recebesse empréstimo de outra e após decorrer vários anos não tenha efetuado nenhum pagamento e ainda continuar recebendo outros valores com o mesmo objetivo.

N – No item 17, a empresa confirma que os equipamentos importados em nome do CEGEL são utilizados no atendimento dos pacientes do HIG/Clínica.

Também informou que os pagamentos pelos serviços são feitos para as empresas que operam estes equipamentos. Conseqüentemente um percentual destes valores é contabilizado como receita do CEGEL, que são oferecidos a tributação em virtude da mesma vir se considerando como isenta do imposto de renda.

O – Deixou de esclarecer que paga pela manutenção dos equipamentos, porem a SIEMENS informou que são as empresas que operam estes equipamentos.

P – Não comprovou os pagamentos efetuados a MEDICA/IMAGE, e apresentou as notas fiscais da MODO NOVO DESIGN, porem deixou de apresentar a propaganda veiculada.

OBS: Anexamos uma propaganda veiculada no Jornal "O GLOBO" em 20/11/94, aonde podemos constatar que o seminário em nome do CEGEL faz propaganda exclusivamente da Clínica São Vicente, o que caracteriza a despesa não necessária e a utilização do CEGEL em proveito da CSV e seus sócios.

Q – Em 30/06/92 transferiu da c/c da CSV para a c/c do HIG, o valor de Cr\$ 63.236.613,54 sem respaldo em documentos comprobatórios.

Quando solicitado através do Termo de 10/1094, no item 22 a esclarecer tal fato, informou a esta fiscalização de maneira totalmente prazo para longo prazo no próprio CEGEL.

R – Corrigiu indevidamente, diversos bens do seu ativo permanente, nos anos base de 1989, 1990 e 1991, conforme demonstrativos anexos."

Foram então lavrados autos de infração de IRPJ e outros tributos, para os anos-calendário de 1989 a 1993. Quanto à base de apuração do IRPJ, a mesma foi o lucro real, apurado pelos valores contabilizados no Livro Razão, pois havia Livro Diário

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

apenas para 1989. Houve também diversos ajustes por omissão de receitas e parcelas indedutíveis.

“ANO-BASE DE 1989

1. Lucro do exercício (2.1.1.01.01) – Cr\$ 716.205,15
2. Suprimento de numerário em 11/09/89, na conta 211.07.04.001, no valor NCZ\$ 137.751,00, que foi transferido para a conta 214.02.0589 e em 30/11/91 anulado como lançamento indevido.

ANO-BASE DE 1990

1. Lucro de período (2.1.16.01.01) – Cr\$ 22.124.763,00
2. Despesa com serviços de terceiros, não necessária à atividade da empresa pago ao HIG, referente a honorários de serviços médicos em 07/12/90 (21.03.02.01) Cr\$973.133,12
3. A empresa deixou de contabilizar os equipamentos importados conforme discriminação abaixo e documentos anexados (DI e Termo de Intimação) caracterizando a omissão de receita de acordo com o disposto no art. 181 do RIR/80. (21.01.01.01)

DI	GI	Desembaraço	Valor na DI
4396	89/346969	15/02/90	1.743.227,13
17566	90/124669	16/12/90	448.467,46
			2.191.694,59

4. Falta de correção monetária dos bens adquiridos através das DIs 4396 em 12/02/90, no valor de NCZ\$ 1.743.227,13 e 17566 em 16/07/90 no valor de NCZ\$ 448.467,46.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1990

<u>Aquisição</u>	<u>Valor</u>	<u>Coef.</u>	<u>C.M. omitida</u>	<u>Vlr. Corrigido</u>
12/02/90	1.743.227,13	4,98	6.938.043,97	8.681.271,10



Processo nº. : 13706.000091/95-31
 Acórdão nº. : 101-94.689

09/07/90	448.467,46	2,10	<u>493.314,20</u>	<u>941.781,66</u>
Total	7.431.358,17			

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTN

<u>VALOR</u>	<u>COEF.</u>	<u>VLR. CORRIGIDO/IPC</u>	<u>VLR. ORRIG./BTN</u>	<u>DIFERENÇA</u>
1.743.227,13	12,1371	21.157.721,99	8.681.271,10	12.476.450,8
448.467,46	2,2273	<u>998.871,57</u>	<u>941.781,66</u>	<u>57.089,9</u>
		22.156.593,56	9.623.052,76	12.533.540,8

VALORES TRIBUTÁVEIS A PATIR 01/93

<u>VALOR EM NCZ\$</u>	<u>VALOR EM UFIR</u>	<u>% MENSAL</u>	<u>VLR. MENSAL TRIBUTAVEL/UFIR</u>
12.533.540,80	121.087,53	2,0833	2522,6165

<u>QT./UFIR</u>		<u>VLR./UFIR</u>	<u>VLR. TRIBUTÁVEL</u>
Jan. 2522,6165	X	9386,05	23.677.404,59
Fev. 2522,6165	X	11982,73	30.227.832,41
Mar. 2522,6165	X	15142,11	38.197.736,53
Abr. 2522,6165	X	19277,80	48.630.496,36
Maio 2522,6165	X	24817,66	62.605.438,60
Junh. 2522,6265	X	25126,35	63.384.145,09
Julh.	X	32749,68	82.614.883,13
Agos.	X	42,79	105.942,76
Set.	X	74,68	188.389,00
Out.	X	101,01	254.809,49
Nov.	X	135,55	341.940,66
Dez.	X	185,12	466.986,76

ANO-BASE 1991

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

1. Lucro do exercício – (2.1.16.01.01) Cr\$
2.339.697.526,72
2. Falta de comprovação da necessidade das despesas de variação monetária passiva, de acordo com o art. 191 do RIR/80, pois além de não comprovar os suprimentos contabilizados como empréstimo, que com exceção da CSV e HIG, as demais empresas declararam e contabilizaram como doações. Cr\$ 32.608.386,49
3. Omissão da receita, referente às doações e comissões recebidas do centro de Medicina Nuclear da GB (C.M.N.). Cr\$12.149.468,00
4. Idem, com relação a GAVEACOR (2.1.01.01.01) Cr\$ 8.000.000,00
5. Idem, com relação a CARDIOSCAN (921..01.01.01) Cr\$ 8.000.000,00
6. Idem, com relação ao Centro de Rad. da Gávea (CRG) Cr\$51.789.666,60
7. Omissão de receita, dos suprimentos recebidos do HIG, contabilizados como empréstimo, sem a devida comprovação. Cr\$67.768.691,65
8. Idem com relação a C.S.V. (21.01.01.01) Cr\$ 9.200.000,00
9. Distribuição Disf. De lucro, referente a amortização do empréstimo inexistente, ao HIG de acordo com inc. VII do art. 367 do RIR/80. Cr\$16.000.000,00

ANO-BASE 1992

1º SEMESTRE

1. Lucro do 1º semestre (21.16.01.01) Cr\$5.550.296.445,00
2. Variação monetária passiva contabilizada indevidamente, referente valores contabilizados como empréstimos não recebidos, conforme item do ano-base de 1991 Cr\$557.769.595,79.
3. Omissão de receita, referente a doação recebida da ANGIOCOR, conforme item D.1 (21.01.01.01)
Cr\$49.531.500,00
4. Omissão de receita, referente a doação do CRG. Cr\$55.142.700,00
5. D.D.L. referente ao crédito concedido ao HIG sem comprovação e com falsa alegação conforme item 22, da resposta, ao Termo de Intimação de 10/10/94. Cr\$63.236.513,54
6. D.D.L., referente a amortização de empréstimo inexistente da C.S.V., sem comprovação e com falsa alegação conforme item acima. Cr\$63.236.513,54

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

7. Despesa não comprovada (MEDICAL)

(21.03.01.01) Cr\$ 4.365.000,00

ANO-BASE 1992

2º SEMESTRE

1. Lucro do 2º semestre (21.16.01.01)

Cr\$19.742.457.181,00

2. Desp. Indevida de variação monetária passiva, conforme item 2 do ano-base de 1991. (21.03.02.01) Cr\$

2.460.921.702,29

3. Omissão de recita, referente a doação recebida da ANGIOCOR
Cr\$313.916.000,00

4. Idem com relação ao CRG (21.01.01.01) Cr\$195.013.259,78

5. Idem com relação ao HIG (21.01.01.01) Cr\$500.000.000,00

ANO-BASE 1993

1. Tendo em vista que a empresa não apurou os resultados mensais, através da razão e dos balancetes apresentados, apuramos o seu lucro mensal, conforme demonstrativo em anexo.

2. Consta também em anexo, o demonstrativo dos valores utilizados no calculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS, em virtude da mesma não ter recolhido do programa SAFIRA."

Irresignada com a autuação, apresentou a ora interessada impugnações aos lançamentos. Aproveito o bem lançado resumo feito na decisão monocrática quanto aos argumentos apresentados naquela oportunidade:

"Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, as impugnações de fLs. 1113/1136 (IRPJ e reflexos), 1733/1741 (PIS), 2335/2344 (FINSOCIAL), 2939/2944 (COFINS) e 3538/3544 (IRRF).

Nas referidas peças de defesa alega, em síntese, que:



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

- é uma instituição educacional, sem fins lucrativos, cuja atividade social é a de desenvolvimento das ciências médicas e pesquisa tecnológicas, aperfeiçoamento do ensino da medicina e do padrão de assistência médica e hospitalar, declarada de utilidade pública pelo Decreto 94.083/87, sendo-lhe, desde então, anualmente, renovado o título;
- em prol de seus objetivos, importou equipamentos e contratou especialistas para operá-los, na condição de promoverem cursos baseados nos resultados dos exames com os mesmos;
- os requisitos necessários para o gozo da imunidade são aqueles do art. 14 do CTN;
- as doações e/ou empréstimos recebidos para fazer face ao pagamento da importação de equipamentos ou como contrapartida de sua utilização por terceiros não é suficiente, por si só, para a desqualificação como imune;
- os valores foram indevidamente tributados, conforme demonstra em relação a cada Período;
- CSL - reflexo: está isenta do pagamento da CSL; o aumento de alíquota de 8% para 10% só poderia ser considerado a partir de 31.12.90; a CMC-90 somente interfere na base de cálculo do IRPJ; a despesa por serviços médicos prestados, considerada desnecessária para fins de IRPJ, é dedutível para efeito de CSL;
- IRRF- reflexo: ILL: o ILL é inconstitucional; a despesa por serviços médicos prestados, considerada desnecessária para fins de IRPJ, é dedutível para efeito de ILL; IRF: o ILL revogou o art. 8 do DL 2065/83; não houve distribuição aos sócios;
- PIS - reflexo: sujeita-se ao PIS à razão de 1% da sua folha salarial; as importâncias relacionadas não integram o conceito de receita operacional bruta nem o de faturamento;
- FINSOCIAL - reflexo: está imune do pagamento do FINSOCIAL; as importâncias relacionadas não integram o conceito de faturamento; a alíquota deveria ser 0,5%;
- incabível a cobrança de juros de mora à base da TRD, e, mesmo que esta cobrança pudesse ocorrer, tal só seria possível a partir de agosto de 1991;
- PIS: foi errônea a desqualificação como instituição educacional, sem fins lucrativos, imune; abstraindo-se deste fato, as importâncias relacionadas com integrantes da base de cálculo, a saber, a)empréstimos e doações e b)recuperação de receitas, não integram o conceito legal de receita operacional bruta nem o de faturamento: empréstimo não é receita; doação não é receita operacional; recuperação de receitas não caracteriza auferir receita;
- FINSOCIAL: foi errônea a desqualificação como instituição educacional, sem fins lucrativos, imune, estando, também, imune do pagamento do FINSOCIAL; abstraindo-se deste fato, as importâncias relacionadas com integrantes da base de cálculo, a



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

saber, a) empréstimos e doações e b) recuperação de receitas, não integram o conceito de faturamento, que pressupõe o auferimento de receita decorrente de venda de mercadoria ou prestação de serviço; a alíquota deveria ser 0,5%;

- COFINS: as importâncias relacionadas como integrantes da base de cálculo, a saber, a) empréstimos e doações e b) recuperação de receitas, não integram o conceito de faturamento, que pressupõe o auferimento de receita decorrente de venda de mercadoria ou prestação de serviço;

- IRRF: a impugnante considera não litigiosa a exigência relativa a remessa de juros para o exterior, juntando comprovante de quitação, subsistindo o litígio quanto aos juros à base da TRD- não houve DDL -, nem o 1-HG nem o CSV são pessoas ligadas, os empréstimos foram contabilizados, fato que levou o autuante a não glosar a despesa de variação monetária passiva incorrida pela impugnante, e não prevêem qualquer condição que pudesse ser considerada de favor, ou seja, mais vantajosa, até porque não contemplam juros, mas apenas correção monetária.

Encerra solicitando o cancelamento do auto.”

Antes do primeiro julgamento, nova diligência foi requerida pela DRJ, conforme o despacho de fls. 4.157, assim determinando:

“À vista do exposto, converto, com fundamento no artigo 29 do Decreto no 70.235/72, o julgamento em diligência, para que:

I - o autor do procedimento fiscal ou outro servidor designado pelo chefe da unidade administrativa lançadora de jurisdição da contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se foi formalizada a representação fiscal para fins penais contra os autores dos ilícitos constatados;

b) em face da caracterização do evidente intuito de fraude nas infrações apuradas, adotar as providências porventura cabíveis;

c) responda aos seguintes quesitos, efetuando as diligências que se fizerem necessárias, no estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros:

1) informar quantos e quais são os sócios patrimoniais, a quem os estatutos do CEGEL conferem direito exclusivo de voto, época de seu ingresso no quadro social e as contribuições e doações que prestaram no período objeto de fiscalização;

2) esclarecer a relação que o CEGEL mantém com os convênios referidos nas cláusulas IX, item 2 (fls.273) do contrato de fls.271/275, cláusula 20ª (fls.1.669) do contrato de fls.1.660/1.672, cláusula 20ª (fls.1.679) do contrato de fls. 1.673/1.682 e cláusula 20ª (fls. 1.689) do contrato de fls. 1.683/1.692;

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3) esclarecer a natureza dos acordos operacionais entre o CEGEL, o HIG e a Clínica São Vicente, aludidos nas cláusulas acima citadas (com exceção da primeira), juntando aos autos os instrumentos mediante os quais tais acordos foram formalizados;

4) considerando que foram classificados no ativo imobilizado os equipamentos financiados com os recursos provenientes dos "empréstimos" e "doações" - caracterizados como receitas omitidas para efeito de tributação - a fim de atender ao princípio da identidade patrimonial, há que tratá-los como aporte de capital, sujeitando-os também à correção monetária, como parte integrante do patrimônio líquido. Isto posto, calcular referida correção de modo a restabelecer o equilíbrio patrimonial da impugnante;

5) tendo em vista que os equipamentos importados foram adquiridos com recursos tributados como receitas omitidas, esclarecer porque, diante da falta de registro na contabilidade, os valores desses bens foram tributados novamente por omissão de receitas;

6) dado que não foi levada em conta a depreciação dos aludidos equipamentos para fins de apuração do lucro líquido da autuada, embora tenham sido considerados como parte integrante de seu ativo imobilizado, calcular o montante dessa depreciação;

7) informar quantos médicos, nutricionistas, enfermeiras, assistentes sociais, técnicos, auxiliares de enfermagem e outros profissionais da área de saúde foram treinados pelo CEGEL no período 89/93, em atendimento aos objetivos estabelecidos em seus estatutos, bem como as taxas cobradas e as receitas anuais oriundas dessa atividade, no período retrocitado, anexando documentos de registro dos participantes nos cursos e treinamentos promovidos;

8) informar as datas de constituição das empresas CRG, MG e CNN e seus sócios, juntando cópias dos respectivos atos constitutivos, registrados nos órgãos competentes;

9) esclarecer se as empresas CNM, ANGIOCOR, GAVEACOR, CARDIOSCAN, CRG, HIG e Clínica São Vicente foram objeto de procedimentos de fiscalização, em virtude de sua participação nas irregularidades que resultaram na autuação do CEGEL;

d) caso verifique incorreção ou inexatidão na descrição dos fatos de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração dos fundamentos legais da exigência, LAVRE, com base no artigo 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR;

II - seja o contribuinte cientificado do inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação em decorrência da diligência ora determinada, ou do auto de infração complementar que vier a ser lavrado, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial ou apresentar nova impugnação."



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Cumprida a diligência, sem alteração dos lançamentos, veio aos autos a manifestação do autuante de fls. 4406, na qual afirma ter requisitado permissão para cassação da isenção e agravamento da penalidade, sendo que, quanto ao agravamento, não havia consenso de que se tivesse elementos suficientes à caracterização da fraude.

Apreciado o mérito pela DRJ no Rio de Janeiro, foi dado, na matéria aqui em apreciação, provimento aos argumentos do contribuinte, com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“As impugnações são tempestivas e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto delas conheço e decido somente agora face ao volume e às condições dos serviços.

Como se depreende do exame dos autos, o lançamento decorreu da suspensão da isenção/imunidade, em função do descumprimento dos requisitos necessários ao gozo do favor fiscal, de acordo com o Termo de Descrição dos Fatos, fls. 5/32, parte integrante do auto de infração, ocasionando tributação com base no lucro real, a partir dos valores verificados pela fiscalização nos Livros Razões, tendo em vista que foi apresentado apenas o Livro Diário referente ao ano-base de 1989.

Em sua peça de defesa, o contribuinte alega ser uma instituição educacional, sem fins lucrativos, cuja atividade social é a de desenvolvimento das ciências médicas e pesquisa tecnológicas, aperfeiçoamento do ensino da medicina e do padrão de assistência médica e hospitalar, declarada de utilidade pública pelo Decreto 94.083/87, sendo-lhe, desde então, anualmente, renovado o título, 1 conforme documentos anexados aos autos.

Instituição de educação que se enquadre no texto constitucional e regulamentar tem os seus resultados protegidos pela imunidade tributária. A perda do benefício tem lugar quando a entidade desvirtua-se de seus objetivos sociais ou desatende os quesitos do artigo 126, do RIR/80.

O contribuinte, em sua impugnação, anexou relação de cursos/seminários realizados. A fiscalização não comprova, em momento algum, que o contribuinte tenha se desvirtuado de seus objetivos sociais. Este seria um dos motivos justos para a perda do benefício fiscal. Resta, então, verificar se houve desatendimento ao artigo 126, acima referido.

No Termo de Descrição dos Fatos de fls. 5/32, a fiscalização afirma que o contribuinte cometeu irregularidades que levaram o mesmo a não se enquadrar nas isenções estabelecidas nos artigos 126 e 130 do RIR/80. O artigo 126 e 130 do RIR/80, no tocante aos requisitos legais inobservados, são absolutamente idênticos no que tange aos incisos I, II e III. Como, no presente caso, uma ou outra capitulação

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

legal não acarreta efeitos diversos, passo a examinar se o contribuinte descumpriu ou não alguns dos requisitos acima mencionados. O teor do artigo 14 do CTN, citado pelo contribuinte, é idêntico ao do artigo 126 do RIR/80.

Diz o artigo 126 do RIR/80:

“Art. 126 - Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social desde que:

I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

II - apliquem seus recursos, integralmente, no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Não há como considerar que, tendo o contribuinte beneficiado a Clínica S. Vicente, o Hosp. Integrado da Gávea e terceiros, por ter proporcionado aumento de seus lucros através da utilização de seus equipamentos, tenha ocorrido distribuição de lucros, nos termos do item I do artigo 126.

A fiscalização não comprova desvio de recursos para fora dos objetivos institucionais. A partir das constatações do Termo de fls. 5/32, conclui-se que o contribuinte teria exercido atividade comercial, seja porque teria importado equipamentos para uso de terceiros, pagos mediante doações e empréstimos destes, ou porque teria auferido receita pela prestação de serviços e/ou aluguel. Aplicar seus recursos (e lucros) dentro dos seus objetivos sociais constitui o *animus lucrandi* explicitamente admitido na lei complementar *mater*. “O próprio Código Tributário Nacional prevê o lucro, tanto que veda sua distribuição ou sua remessa para fora do país. O que o Código Tributário Nacional veda é tão-somente a apropriação particular do lucro... A idéia de permitir o lucro e de obrigar sua reinversão no *munus* educacional ou assistencial enquanto condição para o privilégio da imunidade é o verdadeiro motor do “instituto”, tomando-o útil e eficaz.” (Prof Sacha Calmon Navarro Coelho, Cf. Comentários à Constituição de 1988, pag. 361, Ed. Forense, 2º edição). Não ficou, portanto, caracterizada ofensa ao inciso II do artigo 126.

A fiscalização efetuou a tributação pelo Lucro Real. Desta forma, mesmo que possam ter existido falhas, a escrituração foi considerada suficientemente válida para se adotar esta modalidade de tributação, e seria, então, uma incoerência afirmar que o contribuinte não mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tendo, assim, ofendido o disposto no inciso 111 do artigo 126.

O contribuinte, em sua impugnação, concorda que deixou de recolher ~ sobre juros de financiamentos remetidos ao exterior. Tal infração, no entanto, não seria suficiente para levar a perda

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

da imunidade, por ser um caso isolado de falta de retenção de IRRF, cabendo, apenas, a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis.

Do exame dos autos, não ficou, então, comprovado o descumprimento das condições constantes do artigo 126 do RIR/80. Os demais enquadramentos citados no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 5/32 são totalmente inaplicáveis às entidades imunes (art., 190 e 220, do RIR/94; art. 180 e 181, do RIR/80; art. 228, do RIR/94; art. 156 do RIR/80; art. 203 do RIR/94).

Isto posto, o Auto de Infração de IRPJ é de ser julgado improcedente, uma vez que não foi comprovado que a entidade tenha se disvirtuado de seus objetivos sociais ou tenha desatendido os requisitos legais para usufruir da imunidade, não cabendo a suspensão ou cassação do benefício.

As pessoas jurídicas abrangidas pelo artigo 126 têm as suas declarações simplificadas, não se lhes aplicando exigências de escrituração de livros comerciais e fiscais pertinentes às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real. Para o fim, foi editada a IN SRF 71/80 instituindo o formulário de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que não se confunde com o Formulário 1 e seus anexos, obrigatórios para os contribuintes tributados com base no Lucro Real. O superávit entre receita e despesa, também, não se confunde com Lucro Real - o primeiro é de razão contábil, o segundo de razão fiscal. Na determinação das bases de cálculo tributadas no item 9 foram utilizados os valores constantes dos Livros Razões, escriturados visando a apuração dos resultados apresentados nas Declarações de Isenção, sendo estes resultados equiparados aos apurados pelos contribuintes que apresentam declaração pelo Lucro Real. O autuante não apurou o Lucro Real: a fiscalização se valeu dos superávits, adicionando valores obtidos em consequência de irregularidades verificadas. Considerou-se, então, como Lucro Real, o resultado "receitas despesas + valores indedutíveis / não declarados". As infrações descritas nos itens 1 a 8 são, também, procedimentos relativos à tributação com base no Lucro Real.

Admitindo-se a suspensão do benefício da isenção, o contribuinte passaria a estar sujeito à tributação como as pessoas jurídicas em geral. A base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é o lucro real, presumido ou arbitrado. Caso o contribuinte, mesmo desobrigado, tivesse escrituração que permitisse a apuração pelo Lucro Real, seria esta a base de cálculo. Na falta desta, caberia ao Fisco fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento. O procedimento adotado no presente processo para determinação das bases de cálculo não encontra amparo na legislação vigente.

Assim, também por este lado, o lançamento é improcedente.

Deixo de apreciar as demais alegações, por falta de objeto.

REFLEXOS: PIS, FINSOCIAL, COFINS, IWOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Como visto, não há como subsistir o auto de infração de IRPJ e, desconstituído o lançamento matriz, igual sorte colhem os lançamentos dele decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Não foi comprovado o desatendimento aos requisitos legais para a isenção, não cabendo a suspensão ou cassação do benefício. Deste modo, são improcedentes os lançamentos resultantes da perda da isenção.

A fiscalização associou a falta de recolhimento da contribuição para o COFINS com a perda da isenção. No entanto, as instituições de educação não estão beneficiadas pela isenção da COFINS. Entretanto, a base de cálculo desta contribuição é o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A base de cálculo tributada no presente processo não encontra-se de acordo com a legislação.

Desta forma, devem ser, também, cancelados os lançamentos de fls. 1054/1072 (PIS), 1082/1090 (COFINS) e 1091/1102 (FINSOCIAL).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (fls. 1073/1081)

O contribuinte não impugnou a exigência relativa a remessa de juros para o exterior, que constitui matéria não litigiosa, sendo mantido o lançamento.

Cabe, então, a apreciação da questão relativa a DDL.

Submetendo-se o sistema tributário brasileiro à rigidez do princípio da legalidade, a perfeita adequação dos fatos à hipótese de incidência torna-se obrigatória. Deste modo, não procede a tributação, como distribuição disfarçada de lucros, referente a amortização de empréstimos inexistentes e/ou sem comprovação, por falta de amparo legal, devendo ser cancelado o lançamento destas parcelas.

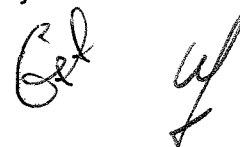
MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, face à incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97, as multas de ofício de 80% e 100% devem ser reduzidas para 75%.

JUROS DE MORA

Os juros de mora foram calculados de acordo com a legislação vigente, citada no auto de infração. Entretanto, face ao disposto na IN 32/97, deve ser excluída parcela de juros de mora com base na TRD, no período entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

DA CONCLUSÃO



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os lançamentos efetuados, com exceção do lançamento de fls. 1073/1081, e, em decorrência, indevidos os créditos exigidos; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de IRRF de fls. 1073/108 1, retificando, conforme memória de cálculo anexa, integrante desta decisão, o imposto lançado para 12.803,98 UFM mantendo a multa de 50% e reduzindo as multas de 800/o e 100% para 75%.

Deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

Por remessa oficial chegaram os autos a esta colenda Primeira Câmara, a qual, no entanto, converteu o julgamento em nova diligência, pela Resolução 101-02.348, de 21/03/2001, determinando que fossem respondidas as seguintes questões:

- possuía a Autuada livros diários abrangendo os períodos fiscalizados?
- possuía ainda LALUR escriturado?
- possuía demonstrativos de correção monetária e demonstrações financeiras, correspondentes ao período fiscalizado?

O resultado da diligência pode ser assim resumido:

- foram apresentados os Livros Diários solicitados, sendo que ainda assim, afirma o auditor diligência a fls. 4670, com inconsistências e erros, alegando que o único Livro apresentado durante a fiscalização, o de 1989, está alterado;
- a interessada não possuía LALUR;
- a interessada não apresentou mapas de correção monetária, apenas os registros no Livro Razão, com as inconsistências descritas a fls. 4674.

Há também manifestação do auditor diligenciante, a fls. 4674, com o objetivo de subsidiar o julgador, pela reversão da decisão recorrida.

Manifestação da interessada a fls. 4667, ressaltando a incoerência do apontamento de vícios na escrituração com concomitante consideração da mesma como

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

válida para lastrear o lançamento. Aduz ainda que a base de cálculo adotada pela Fiscalização é impertinente.

É o Relatório.



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois o valor em discussão é superior ao limite de alçada.

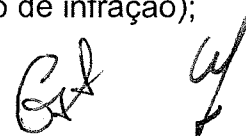
Os períodos-base compreendidos no lançamento são anteriores à edição das Leis 9.430/96 e 9.532/97, o que nos impele a considerar como requisitos da isenção o disposto nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como na legislação específica de cada tributo lançado, notadamente a do Imposto sobre a Renda (artigos 126 e 127 do Regulamento do Imposto de Renda/80).

Assim, para se alcançar a verdadeira dimensão da possibilidade de afastamento da isenção do CEGEL como entidade de educação e pesquisa científica, faz-se necessário verificar se os atos praticados pela instituição feriram alguns dos seguintes comandos:

- impossibilidade de distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;
- necessidade de aplicação integral de seus recursos no País e em manutenção de seus objetivos institucionais;
- correta escrituração em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão de suas receitas e despesas.

As acusações são as seguintes, conforme já relatado e o constante do despacho da primeira diligência:

“3.1 - utilização do CEGEL para beneficiar a Clínica São Vicente (CSV), o Hospital Integrado da Gávea (HIG) e seus sócios, além de outras empresas,, mediante o emprego de artifícios para deixar de recolher impostos devidos (fls.07, item 11 do auto de infração);



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3.2 - o CEGEL contabilizou como doação recebida o valor de Cr\$2.634.292,00 pago pelo Centro de Medicina Nuclear (CMN), o qual, de acordo com os recibos de fls.262, referem-se a "Saldo dos serviços prestados entre jan/92 e abril/92" (fls.07, subitem A.2);

3.3 - o CMN pagou, a título de comissão sobre a receita, os valores de Cr\$ 569.889,00 (em 10-03-92) e Cr\$ 1.512.945,00 (em 09-01-92), em relação aos quais o CEGEL emitiu o recibo de doação n' 6929 (fls.07, subitem A.3);

3.4 - em 1991, o CMN contabilizou os valores de Cr\$ 165.000,00 e Cr\$ 1.350.000,00 como "Outras Despesas", os quais foram contabilizados pelo CEGEL como doações recebidas (fls.07, subitem A.4);

3.5 - em 22-11-91, o CEGEL contabilizou como empréstimo a importância de Cr\$ 12.149.468,00 que o CMN - fornecedor dos recursos - contabilizou como despesas (fls.07, subitem A.5);

3.6 - diligência fiscal no estabelecimento do CNN constatou que esta empresa operava os equipamentos importados pelo CEGEL, com imunidade de impostos, para atender pacientes da Clínica São Vicente e/ou do Hospital Integrado da Gávea, convênios e clientes particulares (fls.07, subitem A.6);

3.7 - o CEGEL, o CMN, o GAVEACOR Serviços Médicos Ltda., o Centro de Angiocardiografia Digital Gávea Ltda.(ANGIOCOR) e o Centro Radiológico da Gávea (CRG) firmaram "contrato" de características inusitadas, formalmente denominados de "prestação de serviços", onde as posições dos contratantes aparecem invertidas, criando falsa aparência destinada a acobertar a verdadeira substância econômica do contrato, que é a locação mercantil dos equipamentos importados pelo CEGEL. Com isso, o GEGEL, que se apresenta como instituição sem fins lucrativos, procura disfarçar a destinação comercial dos equipamentos, de modo a gozar do benefício da imunidade. Esse entendimento é corroborado pelos critérios estabelecidos para repartição das receitas entre o CEGEL, o CNW e a Clínica São Vicente (fls.08, ab initio);

3.8 - contratos de igual teor foram concluídos entre o CEGEL e as empresas GAVEACOR (fls.246), CRG (fls. 109/113), ANGIOCOR (fls.246/299);

3.9 - o Hospital Integrado da Gávea, que é terceiro em relação às atividades contratadas entre o CEGEL e a GAVEACOR, cobra diretamente dos seus pacientes os serviços executados pela GAVEACOR com utilização dos equipamentos importados pelo CEGEL. O faturamento da GAVEACOR é emitido contra o HIG;

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3.10 - o CEGEL contabilizou como empréstimo o valor de Cr\$ 209.916.000,00, que o ANGIOCOR lançou em sua contabilidade como despesa (fls-09, subitem D.4);

3.11 - a ANGIOCOR adulterou (sic) documentos, apresentando novas cópias das folhas do Diário (fls,09, subitem D.6);

3.12 - a ANGIOCOR, "contratada" do CEGEL para operar os equipamentos importados, utilizava-os para prestar serviços à Clínica São Vicente e ao Hospital Integrado da Gávea (fls. 10, D.7), arcando, ainda, com os encargos de manutenção e seguro dos aludidos equipamentos;

3.13 - o CEGEL faturava os serviços contra os pacientes e/ou a Clínica São Vicente, repassando parte do valor à ANGIOCOR, prestadora dos serviços (fls. 10, subitem D.11);

3.14 - a Clínica São Vicente, empresa de fins lucrativos, cedeu suas instalações em comodato - o que contraria a natureza mercantil de suas atividades à ANGIOCOR, para que esta pudesse prestar serviços à própria Clínica, mediante uso dos equipamentos do CEGEL (fls. 10, subitem D.11);

3.15 - o CEGEL contabilizou como empréstimos os valores recebidos (Cr\$44.100.000,00 e Cr\$ 7.689.686,60) do Centro Radiológico da Gávea que, em sua contabilidade, escriturou-os como doação, transferindo-os para a conta de resultados (fls. 11, subitens E.1 e E.2);

3.16 - o CEGEL contabilizou como empréstimos valores recebidos do Centro Radiológico da Gávea, que foram por este escriturados como "Doação ao CEGEL" (fls. 11, subitem E.3);

3.17 - o CEGEL e o Centro Radiológico da Gávea celebraram contratos pelos quais o segundo se, comprometeu a pagar as prestações ,dos equipamentos importados através da Siemens, sob o compromisso de o primeiro lhe doar ditos equipamentos (fls. 11, subitens E.6 e E.7);

3.18 - o autuante constatou, com base na análise dos contratos (fls. 11), que o CEGEL foi utilizado apenas para importar os equipamentos com o benefício da imunidade;

3.19 - as receitas operacionais do Centro Radiológico da Gávea são relacionadas com a operação dos equipamentos do CEGEL e seus serviços são faturados contra o CEGEL ou o Hospital Integrado da Gávea, que cobra valor superior aos pacientes (fls. 12, subitem E.9);

3.20 - em virtude de "contratos" de prestação de serviços e de comodato, o Centro Radiológico da Gávea suporta os encargos de manutenção dos equipamentos que utiliza (fls. 12, subitem E. 9.3);

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3.21 - em 14-08-91, o administrador do Centro Radiológico da Gávea orientou o contador da empresa (documento de fls.108) no sentido de aguardar definição sobre os contratos entre o Centro e a Clínica São Vicente para a cobertura de valores não oficializados, que foram remetidos ao CEGEL para pagamento de prestação do equipamento importado, mais seguros, impostos e outros valores referentes a 1990 e 1991 (fls. 12, subitem E.9.5);

3.22 - em set/90, o Centro Radiológico da Gávea contabilizou como despesas de refeição o montante de Cr\$ 45.678,11, que o CEGEL lançou como doação recebida através do cheque nº 298096, contra o recibo nº 6592, por ele emitido (fls. 12, subitem E.11, e 905);

3.23 - a Clínica São Vicente que, normalmente, cobra aluguel das empresas que prestam serviços em suas instalações, não o faz em relação às que utilizam os equipamentos do CEGEL, as quais fazem uso das mencionadas instalações em regime de comodato;

3.24 - as empresas instaladas no prédio da Clínica São Vicente fazem "doações" mensais ao CEGEL e aquela, juntamente com o Hospital Integrado da Gávea, repassaram diversos valores ao CEGEL para pagar os equipamentos importados;

3.25 - empresas que exploram serviços de restaurante e estacionamento no imóvel da Clínica São Vicente mediante "comodato" fazem doações fixas ao CEGEL (fls. 14, subitens F.5 e F.6);

3.26 - o CEGEL, que transferiu, em sua escrituração, o valor de Cr\$ 63.236.613,54 da conta corrente da Clínica São Vicente para a conta corrente do Hospital Integrado da Gávea, sem respaldo em documentação hábil, produziu declaração falsa à Fiscalização na resposta nº 22 ao Termo de Intimação de 10-10-94, quando informou que se tratava apenas de transferência de curto para longo prazo (fls. 14, subitem F.8.3);

3.27 - a Clínica Dr.Orlando Abdo Ltda. efetuou diversos pagamentos ao CEGEL a título de aluguel, contabilizados pelo último como doações (fls. 15, subitem H.1). Respondendo aos Termos de Intimação, o CEGEL produziu nova declaração falsa ao afirmar nunca ter recebido qualquer valor a título de aluguel (fls. 15, subitem H.1, fls. 16, subitem H.2);

3.28 - os valores recebidos mensalmente pelo CEGEL e contabilizados como doações, referem-se quase sempre às mesmas pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços à Clínica São Vicente (fls. 16, subitem H.4);



Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3.29 - os contratos anexados ao processo foram obtidos em diligência junto às contratadas do CEGEL que, em nova declaração falsa, negou possuir tais documentos (fls. 16 subitem 12.3);

3.30 - o CEGEL desvirtuou seus objetivos estatutários, pois sempre praticou apenas atividade comercial, em seu benefício ou da Clínica São Vicente, conforme registros no livro de apuração do ISS (fls. 17, subitem 12.11);

3.31 - não foram constatados em seus documentos fiscais e comerciais a prática de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, previstos no artigo 6º de seus estatutos;

3.32 - o CEGEL não comprovou - e não foram localizadas em sua contabilidade - anuidades pagas pelos sócios (fls.16, subitem H.5; fls.18, subitem 12.16.6), tendo informado no documento de fls.88/92, nunca haver existido receita de anuidade dos sócios, o que evidencia o afastamento das disposições e objetivos de seus estatutos;

3.33 - no contrato celebrado pelo Centro radiológico da Gávea com o Hospital Integrado da Gávea, a Clínica São Vicente figura como proprietária dos equipamentos do CEGEL e "interveniente" no contrato, manifestando seu consentimento a que o CEGEL contratasse os serviços do Centro Radiológico da Gávea para atender aos pacientes da própria Clínica São Vicente, mediante uso dos equipamentos importados (fls. 19, subitem 12.19);

3.34 - as receitas de serviços e de aplicações financeiras superam em muito as receitas de doações, demonstrando a natureza comercial das atividades do CEGEL (fls. 19, subitem 12.21);

3.35 - o CEGEL deixou de escriturar os equipamentos importados em 1990, através das Declarações de Importação nos 004396/90 e 17566/90 (fls.20, subitem H);

3.36 - Termo de Intimação de 10-10-94 exige esclarecimentos sobre irregularidades constatadas,- tendo o CEGEL respondido, em 25-01-94,1 com informações inexatas e omissão de itens (fls.20);

3.37 - nas atas das assembléias, constata-se que a representação do CEGEL e a totalidade das decisões foi confiada ao sócio majoritário da Clínica São Vicente, Sr.Luiz Roberto Soares Londres e seus familiares (fls.20, subitem E);

3.38 - o CEGEL omitiu informação à autoridade fiscal, ao alegar não haver encontrado em seus arquivos nenhum documento em que se tenha comprometido a doar algum dos equipamentos importados em seu nome, fato constatado pelo autuante às fls.21, item G, e documento às fls. 106;

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

3.39 - o CEGEL adota o mesmo comportamento omissivo com referência aos pagamentos que lhe foram feitos pela Clínica Dr.Orlando Abdo; à exigência para apresentação de contratos de mútuo com as empresas usuárias dos equipamentos; e aos encargos com a manutenção desses equipamentos, ainda, conforme constatação do autuante nos itens H, I e L, de fls.21, e P, de fls.22."

Como se vê, afirmou a douta Fiscalização que o CEGEL é apenas uma fachada para obtenção de redução e benefícios tributários, em favor de terceiros, não tendo mantido corretamente seus registros de receitas e despesas. Concluiu, então, pelo desvirtuamento das finalidades da instituição, pois voltada tão-somente para atividade de prestação de serviços.

Em que pese a laboriosa auditoria realizada, e os fortíssimos indícios de que o CEGEL é muito mais um meio de importar equipamentos sem tributo e ofertar os serviços sem maiores custos para a clientela de seu administrador, creio que bem agiu o douto julgador monocrático em afastar as exigências.

A princípio, como bem observou o douto julgador de primeira instância, o fato de receber remuneração por serviços não pode, por si só, descaracterizar a imunidade ou isenção de determinada entidade, desde que a destinação desses recursos seja exclusiva para fins institucionais.

De fato, os documentos acostados com a impugnação demonstram existir atividades correlatas com os objetivos sociais da instituição, pois neles constam cursos, palestras, clínicas semanais, congressos, manutenção de biblioteca etc. Além disso, foram acostados aos autos os documentos de fls. 1503 e 1559, que confirmam que a instituição cumpriu formalidades para obtenção de certificado de utilidade pública.

Não se retira dos autos qualquer consistente prova de que esses eventos não foram realizados, ou que os aparelhos importados não tinham também sua utilização nas clínicas médicas, cursos, congressos, ou que fossem utilizados para pesquisas.

O excelente trabalho de Fiscalização traz, contudo, como já se destacou, coloridos indícios de que, em verdade, o CEGEL seria utilizado para eliminar tributos na

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

importação e facilitar a prestação de serviços oferecidos pelas empresas de seu administrador, a Clínica São Vicente e o Hospital Integrado da Gávea.

No entanto, até mesmo o mais forte deles, a promessa de doação de equipamento ao Centro Radiológico da Gávea Ltda., em contrapartida ao financiamento do mesmo aparelho por doações dessa mesma empresa, pode também estar vinculada à utilização do equipamento, pelo tempo do contrato, para os fins do instituto.

Se os valores recebidos, sejam como doações ou prestação de serviços, foram aplicados em suas atividades fins, além do necessário investimento de manutenção da fonte de recursos, não se pode determinar, com absoluta precisão, ter havido desvirtuamento das finalidades do instituto.

Também não há provas de distribuição direta de lucros a qualquer terceiro.

Se tivéssemos nos autos a prova de falsidade ideológica nos documentos que indicam a existência de cursos, clínicas médicas e congressos, aí sim restaria definitivamente provada a utilização, inclusive fraudulenta, do CEGEL, apenas em benefício de terceiros.

Ademais, enfraquece sobremaneira a posição da Fiscalização o fato de que não houve agravamento da penalidade, pois, pela narrativa, ou o CEGEL é mera fachada de instituição isenta, e seria então necessário agravar a penalidade, ou então não se alcança o aludido desvirtuamento de finalidade.

A dúvida também imperou dentro da própria Receita Federal, à época da autuação, conforme demonstra a afirmação de fls. 4407, no tocante à falta de convicção para lançamento da penalidade majorada.

Por outro lado, os erros de registros contábeis, além de terem sido perfeitamente identificados, não chegaram a determinar o arbitramento do lucro, fato que, conforme muito bem se destacou na decisão recorrida, conflitaria com a subsunção dos mesmos ao inciso III do artigo 126 do RIR/80.

Processo nº. : 13706.000091/95-31
Acórdão nº. : 101-94.689

Concordo, portanto, com o que já decidido em primeiro grau, de que não há comprovação de que tenham sido feridos quaisquer dos incisos do artigo 126 do RIR/80.

Além disso, mesmo quem assim não fosse, tenho que reconhecer que a apontada fragilidade da escrituração do instituto, somada ao fato, novamente comprovado pela diligência requerida por esta colenda Primeira Câmara, de não ter o contribuinte escriturado ou mantido registros de correção monetária de balanço e depreciações, impede o lançamento do imposto de renda pelo lucro real, como também o da contribuição social sobre o lucro líquido sem arbitramento, e traz consequências quase que absolutas para o cancelamento dos demais autos de infração reflexos.

Some-se a isso as inconsistências encontradas novamente nos Livros Diários **só agora apresentados**, após a diligência.

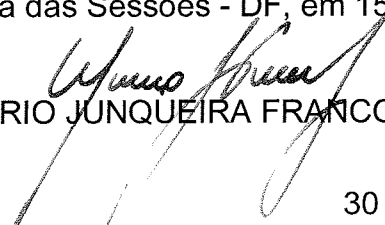
O arbitramento é medida extrema, mas é exigido quando não se têm elementos suficientes à apuração da base tributável com os ditames aplicáveis às pessoas jurídicas em geral. Realmente, o superávit retirado do Livro Razão não pode ser equiparado à base de cálculo do tributo.

Há precedentes na jurisprudência deste sodalício:

"IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil contém vícios insanáveis que impossibilitam a apuração do resultado tributável. Acórdão 101-93.632."

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

